



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO nº: E -03/100332/2009
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DINIZ DO NASCIMENTO

PARECER CEE Nº 105/ 2009

Responde a consulta de **Luiz Alberto Diniz do Nascimento**, sobre a possibilidade de autorização de Curso de Técnico em Reabilitação, em nível Médio.

HISTÓRICO

Luiz Alberto Diniz do Nascimento, portador da identidade nº 20156004-2 emitida pelo DETRAN, CPF nº 105.291517-58, residente na Av. Braz de Pina, nº667, apartamento 402, bairro Penha Circular, Município do Rio de Janeiro, vem a este Conselho solicitar informações sobre autorização de instituições que ofereçam o Curso Técnico em Reabilitação, por ter sido aprovado em concurso para Técnico em Reabilitação na Marinha do Brasil.

Ocorre que o requerente é graduado em Fisioterapia e para o preenchimento do cargo do concurso da Marinha do Brasil, “é necessário que este Conselho esclareça sobre a possibilidade de serem autorizadas instituições para ministrar o Curso Técnico em Reabilitação”.

Em 13/10/69 os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes foram conferidas, sancionaram o Decreto Lei Nº 938/69, que trata das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional observando que in verbis:

.....

“Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa de o fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Na vigência da Lei de Diretrizes e Base Nº 5.692/71, o CFE, em seu Parecer Nº 45/72, fixa o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional, objetivando que os respectivos estudos tenham validade nacional e, ainda, admitindo a possibilidade de serem indicadas outras habilitações profissionais em âmbito regional.

Pelo Parecer CFE nº 803/78, o técnico em Reabilitação teve seu currículo aprovado (nível de 2º Grau), com as modalidades: Fonoaudióloga, Terapia Ocupacional e Massagista.

A ilustre relatora Professora Edília Coelho Garcia, ao emitir o voto do parecer mencionado acima, considera “a inegável necessidade da criação de profissionais que, em nível de 2º grau, possam cooperar com os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais bem como com os Fonoaudiólogos (de formação superior, conforme estabelece o Decreto-lei nº 938 de 13/10/69)...”

Processo nº: E-03/100.332/2009

A partir da vigência do Parecer CFE nº 803/78, este Conselho aprovou diversos pedidos de autorização para funcionamento de Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Reabilitação.

Em atendimento às consultas formuladas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, que vê no aludido Parecer mencionado, “ilegitimidade de propostas” e pelo Centro de Formação Profissional “Bezerra de Araújo” por ter recebido “notificação extrajudicial”, a Secretaria de Educação Superior SESU-MEC encaminha à Comissão de Legislação e Normas do CFE pedido de reanálise do Parecer nº803/78, que aprovou por unanimidade o Parecer nº 53/94, o qual abordou com propriedade todos os ângulos da questão.

Desta forma, o ilustre Conselheiro Genaro de Oliveira, relator do Parecer nº 53/94 assim se pronunciou in verbis:

“... os termos do Parecer 803/78. Na sua parte conclusiva está dito, repetidamente que os Técnicos são profissionais que, em nível de 2º de grau, irão “cooperar com os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, bem como com os Fonoaudiólogos de formação superior... no atendimento a pacientes com lesões motoras, auditivas ou de fala...”

O relator conclui, declarando que não há ilegitimidade de propostas e nem conflito de lei.

Em 26/08/97, o CEE/RJ emite Parecer nº 302/97 (N), indeferindo o pedido de autorização de funcionamento de Curso de Qualificação Profissional de Técnico em Reabilitação e Fisioterapia, considerando o Decreto - lei Nº 938/69. Como ficou esclarecido no Histórico deste Parecer, o Juiz Federal da 19ª Vara acolheu o Mandado de Segurança, expressando que:

“... Não se pode, por exemplo, ofertar um cargo de assessor de médico, ou assessor de advogado, apenas exigindo o nível médio, exigência do curso superior, pois o contrário é admitir a burla à lei,... para proibir a impetrada de, em relação ao concurso referido na inicial, dar posse a qualquer candidato para o cargo de Técnico, na área da Fisioterapia, em relação ao qual se reconhece, nos termos da fundamentação, a necessidade de diploma superior em Fisioterapia...”

No mesmo Histórico o ilustre relator Professor João Marinônio Aveiro Carneiro afirma que: “A proposta de formação de nível médio nos campos de Fisioterapia e da Terapia Ocupacional não tem sustentação legal e, por tal motivo, o Congresso Nacional em 08/02/1993, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, deliberou pelo arquivamento definitivo do Projeto de lei nº01053-A, de 1991, do Deputado Laire Rosado, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Reabilitação Física de Nível Médio, pelo entendimento da inadequação da propositura, o que traria ocorrência de danos sociais, com risco à saúde, à segurança e à integridade física da sociedade”.

Em decorrência da aprovação do Parecer nº 302/97(N), este CEE esclarece questionamentos suscitados, emitindo Parecer nº 078/98, que, por solicitação da representante legal do Centro Profissional Bezerra de Araújo questiona a legitimidade do Curso Técnico em Fisioterapia, habilitação profissional prevista na área de Reabilitação, ministrado em escola autorizada, com o indeferimento previsto no Parecer nº302/97, apontando para a ilegalidade da oferta destes cursos.

Em 27 de julho de 1999, o Conselho Estadual de Educação legaliza os atos escolares praticados anteriormente à publicação do Parecer nº 239/99(N). Em seu Histórico, o relator esclarece uma situação conflituosa; de um lado, as normas dos cursos técnicos, do outro lado a questão do exercício profissional.

Processo nº: E-03/100.332/2009

No que diz respeito ao Curso Técnico de Qualificação Profissional em Reabilitação e Fisioterapia, e ainda, revendo os nossos arquivos, constatamos a emissão do Parecer Nº 625/2002 “que ensejou a formulação de exigência relativa à alteração da nomenclatura do Curso proposto, de Técnico em Fisioterapia, para Técnico em Reabilitação” ficando a margem, as modalidades pré-existentes, a saber:

Fonoaudióloga
Terapia Ocupacional
Fisioterapia
Massagista

Este Conselho Estadual de Educação, desde a aprovação do Parecer n° 239/99(N) vem gradativamente orientando as instituições que procurem as informações através do Decreto Lei 938/69.

A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação N° 9.394/96, o Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n° 04/99, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico por áreas profissionais e revoga o Parecer N° 45/72 do CFE.

Atualmente, a nova organização obedece ao cenário instituído pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio com eixos tecnológicos definidos, são eles: Ambiente, Saúde e Segurança; Apoio Educacional; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Hospitalidade e Lazer; Informação e Comunicação; Infraestrutura; Militar; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; Recursos Naturais

VOTO DO RELATOR

Analisando o processo em tela e consoante a legislação pertinente informamos que o Curso Técnico em Reabilitação com ênfase em Fonoaudióloga, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista não é mais autorizado por este Conselho. Além disso, o Curso ora questionado não consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ensino Médio, instituído em 2008, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2009.

José Luiz Rangel Sampaio Fernandes – Presidente e Relator

Antonio José Zaib – *ad hoc*

Antonio Rodrigues da Silva - *ad hoc*

José Carlos Mendes Martins - *ad hoc*

José Remizio Moreira Garrido - *ad hoc*

Leise Pinheiro Reis - *ad hoc*

Lincoln Tavares Silva - *ad hoc*

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Maria Inês Azevedo de Oliveira - *ad hoc*

Maria Luíza Guimarães Marques

Paulo Alcântara Gomes

Raymundo Nery Stelling Junior - *ad hoc*

Rosiana de Oliveira Leite - *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente